

Ofício nº 104 (SF)

Brasília, em 17 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Eduardo Gomes  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 526, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, constante dos autógrafos em anexo, que “Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social daquele que contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fim de concessão do benefício de pensão por morte”.

Atenciosamente,

Modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social daquele que contar com 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para fim de concessão do benefício de pensão por morte.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 5º:

“Art. 15. ....  
.....

VII – sem limite de prazo, para fins de geração do benefício de pensão por morte, o segurado que, em qualquer período, contar com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, salvo se vinculado a regime de previdência distinto do Regime Geral de Previdência Social.

.....  
§ 5º A pensão por morte concedida na forma do inciso VII deste artigo terá o valor de 1 (um) salário-mínimo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 74 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 74. ....  
.....

IV – do requerimento, no caso de concessão do benefício nos termos do inciso VII do art. 15 desta Lei.” (NR)

**Art. 3º** O § 2º do art. 102 da Lei nº 8.213, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102. ....  
.....

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do § 1º deste artigo ou se o segurado, ao falecer, já houvesse efetuado ao menos 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do inciso VII do art. 15 desta Lei.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de fevereiro de 2011.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal